



Número: **0801448-97.2019.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA VILANI GOMES BEZERRA (AUTOR)	Raul Limeira de Sousa Neto (ADVOGADO)
FRANCISCO EDSON GOMES BEZERRA (AUTOR)	Raul Limeira de Sousa Neto (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS GOMES BEZERRA (AUTOR)	Raul Limeira de Sousa Neto (ADVOGADO)
FRANCISCO BRUNO GOMES BEZERRA (AUTOR)	Raul Limeira de Sousa Neto (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59940 356	15/09/2020 22:35	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Almino Afonso

Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, ALMINO AFONSO - RN - CEP: 59760-000

Processo: 0801448-97.2019.8.20.5135

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VILANI GOMES BEZERRA, FRANCISCO EDSON GOMES BEZERRA, ANTONIO CARLOS GOMES BEZERRA, FRANCISCO BRUNO GOMES BEZERRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO COBRANÇA** aforada por **MARIA VILANI GOMES BEZERRA, FRANCISCO EDSON GOMES BEZERRA, ANTONIO CARLOS GOMES BEZERRA e FRANCISCO BRUNO GOMES BEZERRA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A**, todos devidamente qualificados e representados.

Aduz a parte autora que no dia 29 de dezembro de 2018, FRANCISCO ARIZONILDES BEZERRA, conhecido como “Eneas”, esposo da primeira autora e genitor dos demais, respectivamente, trafegava com o seu veículo, uma motocicleta *HONDA/CG A25 FAN KS, de cor preta, ano/modelo 2009*, entre as cidades de Umarizal/RN e Martins/RN, quando envolveu-se em um acidente de trânsito, que custou-lhe a vida. Em vista disso, os autores almejam receber o seguro DPVAT, em decorrência do óbito da pessoa *suso* mencionada.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID n° 53194934), requerendo a improcedência dos pedidos autorais, em virtude da ausência de laudo cadavérico. Por fim, pleiteou que em caso de eventual condenação, seja respeitado o grau de invalidez, requerendo a realização de perícia médica na autora, assim como que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir, respectivamente, a partir da citação e da data do evento danoso.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID n° 53924384), juntando o documento de identificação de um dos herdeiros e reafirmando os pedidos iniciais.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: PABLO DE OLIVEIRA SANTOS - 15/09/2020 22:35:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091522353292300000057512391>
Número do documento: 20091522353292300000057512391

Num. 59940356 - Pág. 1

Antes de adentrar no julgamento da questão, registro, por oportuno, que o acidente ocorreu em 29.12.2018 e que a propositura da presente ação data de 17.12.2019, em vista do que não transcorreu o prazo prescricional trienal – Enunciado 405, da Súmula do STJ e art. 206, §3º, IX, do CC – na espécie.

Ressalto, também, que a ampla defesa e o contraditório restaram devidamente respeitados, não havendo cerceamento de defesa, havendo, portanto, a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidade processual a ser declarada.

Convém, ademais, destacar a inexistência de questões preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual, não havendo causas a obstar o julgamento de mérito, **passo ao exame dos fatos objeto da presente demanda.**

Inicialmente, a parte ré questionou a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, laudo do IML. Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com documentos médicos suficientes ao ajuizamento da demanda, especialmente considerando também o princípio processual da primazia do mérito.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que implica não haver cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

Na hipótese ventilada nos autos, discute-se se é devido a indenização securitária pela morte do Sr. FRANCISCO ARIZONILDES BEZERRA. Com efeito, os documentos carreados aos autos, mormente a certidão de óbito (ID nº 51928316) e o Boletim de Ocorrência (ID nº 51928318), são claros ao informar que a *causa mortis* do *de cuius* foi decorrente de acidente automobilístico.

A esse respeito, a jurisprudência é uníssona no que tange à *força probandi* da certidão de óbito e do boletim de ocorrência como documentos suficientemente aptos a comprovar o falecimento do segurado, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - *Desnecessário se mostrava a adoção de qualquer medida por parte dos então autores, no que se referia ao cumprido do comando judicial consistente na juntada de documento comprobatório do ingresso do pedido administrativo, já que foram apresentados os documentos suficientes para a formação da relação jurídico-processual (certidão de óbito, comprovação da ocorrência de acidente e demonstração da legitimidade dos demandantes), sendo de rigor, portanto, a anulação da r. sentença que indeferiu a petição inicial.* RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1001038-02.2019.8.26.0572, TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel: Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, DJe: 05.06.2020).

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM RAZÃO DE OS AUTORES NÃO TEREM PROVADO SEREM OS ÚNICOS HERDEIROS DA PESSOA FALECIDA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AFASTADA – MÉRITO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE ÓBITO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA DATA DO SINISTRO E NÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSOS AOS QUAIS SE



NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que os apelados são genitores de pessoa solteira, que faleceu em acidente automobilístico, têm eles legitimidade para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro dpvat. 2. *Não se há falar em ausência de prova do nexo causal quando se constata ter os autores juntado aos autos a certidão de óbito e o boletim de ocorrência, documentos suficientes para a comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte, constando no óbito inclusive a morte decorrente de acidente automobilístico.* 3. Tratando-se de cobrança de indenização do seguro dpvat a correção monetária incide desde a data do sinistro. Precedentes do STJ. (Apelação - Nº 0802433-43.2014.8.12.0001, TJMS, 5ª Câmara Cível, Rel: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, DJe: 15.06.2015).

Dito isto, é necessário reconhecer o direito dos autores de receber a indenização securitária, nos moldes do art. 3º, I da Lei nº 6.194/74, observando o teor do art. 4º, *caput*, do mesmo diploma legal, fazendo jus ao percebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porquanto o sinistro ocorreu posteriormente às modificações na Lei nº 6.194/74, operadas pela Lei nº 11.482/2007.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, **para condenar à parte requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aos sucessores de FRANCISCO ARIZONILDES BEZERRA**, referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, acrescido de correção monetária, conforme Tabela – Modelo 1 – Justiça Federal, desde a data do sinistro (29.12.2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme o art. 487, I, CPC.

Por se tratar de pecúnia devido aos sucessores, em obediência ao art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.194/74 associado com o art. 792, *caput*, CC, metade do montante devido pertence ao cônjuge e o restante deve ser divido igualmente entre os demais herdeiros (filhos autores).

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Havendo interposição de embargos declaratórios no prazo legal, intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me em seguida conclusos para sentença, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, proceda a Secretaria à certificação do preparo recursal, acaso devido, e da tempestividade. Realizada a certificação e considerando que não cabe a este magistrado exercer juízo de admissibilidade a respeito da apelação interposta, intime-se a parte recorrida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões (art. 1.010, § 1º, CPC). Havendo requerimento de recurso adesivo ou preliminar de apelação, nos termos dos artigos 1.009 e 1.010, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a devida manifestação. Após o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para a devida apreciação, a teor do art. 1.010, § 3º, CPC.

Efetuado o cumprimento voluntário da sentença mediante depósito judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte beneficiada, de acordo com a determinação judicial, intimando-a para ciência, por meio de advogado.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e havendo custas a serem pagas, **remetam-se** os expedientes necessários à COJUD para cálculo e cobrança das referidas custas.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, **arquivem-se** os autos, com a consequente baixa nos registros, independentemente de nova conclusão.



Observe a Secretaria eventual pedido para que as intimações dos atos processuais sejam feitas em nome do(s) advogado(s) indicado(s), consoante o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

ALMINO AFONSO/RN, data do sistema.

PABLO DE OLIVEIRA SANTOS

Juiz de Direito Substituto

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: PABLO DE OLIVEIRA SANTOS - 15/09/2020 22:35:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091522353292300000057512391>
Número do documento: 20091522353292300000057512391

Num. 59940356 - Pág. 4